

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência, de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira ou de música popular e erudita ou de artes cênicas ou de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

Art. 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública interna para, dentre outras finalidades, permitir sua troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos fossem utilizados "em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC".

Trata-se, sem dúvida, de contribuição inestimável para a preservação de importante segmento da cultura nacional.

Porém, setores cruciais para a formação da própria identidade cultural brasileira, tais como, a música popular e erudita, as artes cênicas, as artes plásticas e a conservação e gestão de patrimônio histórico e equipamentos culturais, dentre outros, continuam sem os recursos necessários para sua divulgação e preservação. Assim, concluímos que a utilização do mecanismo de conversão de dívida externa em dívida interna, ora restrita à produção audiovisual, deve ser estendida a outros setores culturais, de modo a propiciar uma fonte adicional para ampliar os habitualmente escassos recursos que financiam a cultura nacional.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LEO ALCÂNTARA

